



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de setembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0265 (COD)**

**11053/20
ADD 1**

**EF 231
ECOFIN 849
CODEC 873
IA 63**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia assinado por Jordi AYET PUIRGANAU, Diretor
data de receção:	24 de setembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 593 final
Assunto:	ANEXOS da Proposta de PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 593 final.

Anexo: COM(2020) 593 final



Bruxelas, 24.9.2020
COM(2020) 593 final

ANNEXES 1 to 6

ANEXOS

da

**Proposta de PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**

relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937

{SEC(2020) 306 final} - {SWD(2020) 380 final} - {SWD(2020) 381 final}

ANEXO I: Livro branco sobre criptoativos para os emitentes de criptoativos – conteúdo mínimo

Parte A: Informações gerais sobre o emitente

1. Denominação do emitente;
2. Endereço da sede social;
3. Data do registo;
4. Identificador da entidade jurídica;
5. Quando relevante, grupo de empresas ao qual o emitente pertence;
6. Identidade, endereço e funções dos membros do órgão de administração do emitente;
7. Declaração a que se refere o artigo 5.º, n.º 5;
8. Potenciais conflitos de interesses;
9. Informações sobre o desempenho financeiro do emitente nos 3 últimos anos ou, caso o emitente esteja constituído há menos de 3 anos, desempenho financeiro do emitente desde a data do seu registo. Se a oferta tiver por objeto criptofichas de consumo que possam ser trocadas por um produto ou serviço após a sua emissão, o emitente está isento deste requisito.

Parte B: Informações sobre o projeto

1. Designação do projeto ou dos criptoativos (caso seja diferente da denominação do emitente);
2. Dados relativos a todas as pessoas singulares ou coletivas (incluindo endereços e/ou domicílio da empresa) envolvidas na execução do projeto, nomeadamente consultores, membros da equipa de desenvolvimento e prestadores de serviços de criptoativos;
3. Uma descrição dos motivos subjacentes à emissão dos criptoativos;
4. Se a oferta de criptoativos ao público tiver por objeto criptofichas de consumo, as principais características dos produtos ou serviços desenvolvidos ou a desenvolver;
5. Informações sobre a organização do projeto, incluindo a descrição dos objetivos intermédios passados e futuros do projeto e, se for o caso, dos recursos já afetados ao projeto;
6. Quando pertinente, informações sobre a utilização programada dos fundos;
7. Exceto no caso de criptofichas de consumo, despesas relacionadas com a oferta pública dos criptoativos.

Parte C: Informações sobre a oferta pública dos criptoativos ou sobre a sua admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos

1. Indicação sobre se o livro branco diz respeito a uma oferta pública de criptoativos e/ou a uma admissão de criptoativos à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos;
2. Quanto pertinente, o montante que a oferta pretende angariar em qualquer moeda fiduciária ou em qualquer outro criptoativo. Quando pertinente, qualquer limite mínimo (montante mínimo necessário para executar o projeto) ou limite máximo (montante máximo da oferta pública) fixado para a oferta pública de criptoativos;

3. O preço de emissão do criptoativo objeto da oferta (em moeda fiduciária ou em quaisquer outros criptoativos);
4. Quando pertinente, o número total de criptoativos objeto da oferta e/ou admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos;
5. Indicação dos detentores/compradores visados pela oferta pública de criptoativos e/ou pela admissão desses criptoativos à negociação, incluindo eventuais restrições quanto ao tipo de compradores ou detentores dos referidos criptoativos;
6. Menção expressa de que os compradores que participem na oferta pública de criptoativos poderão reaver as respetivas contribuições se o limite mínimo (montante mínimo necessário para executar o projeto) não tiver sido alcançado no termo da oferta pública ou se a oferta for cancelada, bem como uma descrição pormenorizada do mecanismo de reembolso, incluindo os prazos previstos para a realização do mesmo;
7. Informações sobre os vários períodos da oferta de criptoativos, incluindo informações relativas ao desconto sobre o preço de compra oferecido aos primeiros compradores de criptoativos (vendas pré-públicas);
8. Relativamente às ofertas com duração limitada, o período de subscrição durante o qual a oferta estará aberta ao público e as medidas adotadas para salvaguardar os fundos ou outros criptoativos, conforme referido no artigo 9.º;
9. Métodos de pagamento pela compra dos criptoativos objeto da oferta;
10. Relativamente aos criptoativos que não sejam criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica, informações sobre o direito de retratação previsto no artigo 12.º;
11. Informações sobre o modo e os prazos para a transferência dos criptoativos adquiridos para os detentores;
12. Quando pertinente, a denominação do prestador de serviços de criptoativos responsável pela colocação dos criptoativos e a forma dessa colocação (garantida ou não);
13. Quando pertinente, a designação da plataforma de negociação de criptoativos na qual é solicitada a admissão à negociação;
14. A lei aplicável à oferta pública de criptoativos, bem como os tribunais competentes.

Parte D: Direitos e obrigações inerentes aos criptoativos

1. A declaração a que se refere o artigo 5.º, n.º 6;
2. Uma descrição das características e das funcionalidades dos criptoativos objeto da oferta ou de admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos, incluindo informações sobre os prazos previstos para a aplicação dessas funcionalidades;
3. Uma descrição dos direitos e obrigações (caso existam) do comprador, bem como do procedimento e das condições aplicáveis ao exercício desses direitos;
4. Quando pertinente, informações sobre as futuras ofertas de criptoativos pelo emitente e sobre o número de criptoativos que o emitente conservará para si próprio;
5. Se a oferta de criptoativos ou a admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos tiver por objeto criptofichas de consumo, informações

sobre a qualidade e quantidade de produtos e/ou serviços a que essas criptofichas dão acesso;

6. Se a oferta pública de criptoativos ou a admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos tiver por objeto criptofichas de consumo, informações sobre o modo como essas criptofichas podem ser trocadas pelos produtos ou serviços a que dizem respeito;
7. Se não for solicitada a admissão à negociação numa plataforma de negociação para criptoativos, informações sobre o modo e o local de aquisição ou de venda dos criptoativos após a oferta ao público;
8. Eventuais restrições à livre transferência dos criptoativos objeto de oferta ou da admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos;
9. Se os criptoativos mantiverem alegadamente um valor estável através de protocolos relativos ao aumento ou diminuição da sua oferta em resposta a alterações na procura, uma descrição do funcionamento desses protocolos.

Parte E: Informações sobre a tecnologia subjacente

1. Informações sobre a tecnologia utilizada, incluindo a tecnologia de registo distribuído, os protocolos e as normas técnicas utilizadas;
2. Uma descrição da interoperabilidade do protocolo subjacente com outros protocolos;
3. O algoritmo de consenso, quando pertinente;
4. Mecanismos de incentivo para garantir a segurança das transações e eventuais comissões aplicáveis;
5. Se os criptoativos forem emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído gerido pelo emitente ou por um terceiro em seu nome, uma descrição pormenorizada do funcionamento desse registo distribuído;
6. Informações sobre o resultado da auditoria à tecnologia utilizada (se for o caso).

Parte F: Riscos

1. Uma descrição dos riscos associados ao emitente de criptoativos;
2. Uma descrição dos riscos associados à oferta de criptoativos e/ou à admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos;
3. Uma descrição dos riscos associados aos criptoativos;
4. Uma descrição dos riscos associados à execução do projeto;
5. Uma descrição dos riscos associados à tecnologia utilizada, bem como das eventuais medidas de atenuação.

Anexo II: Informações adicionais relativas aos livros brancos sobre criptoativos para os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos

Parte A: Informações gerais sobre o emitente

1. Uma descrição pormenorizada da estrutura de governação do emitente;
2. Exceto para os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos que estejam isentos de autorização nos termos do artigo 15.º, n.º 3, informações sobre a autorização como emitente de criptofichas referenciadas a ativos e designação da autoridade competente que concedeu essa autorização.

Parte B: Informações sobre o projeto

1. Uma descrição das funções, das responsabilidades e das obrigações em matéria de prestação de contas das entidades terceiras a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea h).

Parte D: Direitos e obrigações inerentes aos criptoativos

1. Informações sobre a natureza e a exigibilidade dos direitos, incluindo o direito de resgate direto e quaisquer créditos que os detentores e qualquer pessoa singular ou coletiva a que se refere o artigo 35.º, n.º 3, possam ter sobre os ativos de reserva ou contra o emitente, incluindo a forma como esses direitos poderão ser tratados caso seja lançado um processo de insolvência;
2. Quando pertinente, a declaração a que se refere o último parágrafo do artigo 17.º, n.º 1;
3. Quando pertinente, informações sobre as medidas adotadas pelo emitente para assegurar a liquidez das criptofichas referenciadas a ativos, incluindo a denominação das entidades responsáveis por assegurar essa liquidez;
4. Uma descrição do procedimento de tratamento das queixas e de qualquer mecanismo de resolução de litígios ou procedimento de recurso estabelecido pelo emitente de criptofichas referenciadas a ativos.

Parte F: Riscos

1. Riscos relacionados com o valor dos ativos de reserva, incluindo os riscos de liquidez;
2. Riscos relacionados com a custódia dos ativos de reserva;
3. Riscos relacionados com o investimento dos ativos de reserva.

Parte G: Reserva de ativos

1. Uma descrição pormenorizada do mecanismo de estabilização do valor das criptofichas referenciadas a ativos, incluindo os aspetos jurídicos e técnicos;
2. Uma descrição pormenorizada dos ativos de reserva e da respetiva composição;
3. Uma descrição dos mecanismos através dos quais as criptofichas referenciadas a ativos são emitidas, criadas e destruídas;
4. Informações sobre o eventual investimento de uma parte dos ativos de reserva e, se for o caso, uma descrição da política de investimento dos ativos de reserva;
5. Uma descrição dos mecanismos de custódia dos ativos de reserva, incluindo a segregação dos ativos, bem como a denominação das instituições de crédito ou dos

prestadores de serviços de criptoativos nomeados como entidades responsáveis pela custódia.

Anexo III: Livro branco aplicável aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica– conteúdo mínimo

Parte A: Informações gerais sobre o emitente

1. Denominação do emitente;
2. Endereço da sede social;
3. Data do registo;
4. Identificador da entidade jurídica;
5. Quando relevante, grupo de empresas ao qual o emitente pertence;
6. Identidade, endereço e funções dos membros do órgão de administração do emitente;
7. A declaração a que se refere o artigo 46.º, n.º 4;
8. Potenciais conflitos de interesses;
9. Informações sobre o desempenho financeiro do emitente nos últimos três anos ou, caso o emitente esteja constituído há menos de três anos, o seu desempenho financeiro desde a data do seu registo.
10. Exceto para os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica que estejam isentos de autorização nos termos do artigo 43.º, n.º 2, informações sobre a autorização como emitente de criptofichas de moeda eletrónica e designação da autoridade competente que concedeu essa autorização.

Parte B: Informações sobre o projeto

1. Dados relativos a todas as pessoas singulares ou coletivas (incluindo endereços e/ou domicílio da empresa) envolvidas na conceção e desenvolvimento do projeto, nomeadamente consultores, membros da equipa de desenvolvimento e prestadores de serviços de criptoativos;

Parte C: Informações sobre a oferta pública de criptofichas de moeda eletrónica ou sobre a sua admissão à negociação

1. Indicação sobre se o livro branco diz respeito a uma oferta de criptofichas de moeda eletrónica ao público em geral e/ou à sua admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos;
2. Quando pertinente, o número total de criptofichas de moeda eletrónica objeto da oferta pública e/ou da admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos;
3. Quando pertinente, a designação da plataforma de negociação de criptoativos na qual é solicitada a admissão de criptofichas de moeda eletrónica à negociação;
4. A lei aplicável à oferta pública de criptofichas de moeda eletrónica, bem como os tribunais competentes.

Parte D: Direitos e obrigações inerentes às criptofichas de moeda eletrónica

1. Uma descrição pormenorizada dos direitos e obrigações (caso existam) do detentor da criptoficha de moeda eletrónica, incluindo o direito de resgate pelo valor nominal, bem como o procedimento e as condições para o exercício destes direitos;

2. Comissões eventualmente aplicadas pelo emitente de criptofichas de moeda eletrónica quando o detentor dessas criptofichas exerce o direito de resgate pelo valor nominal;

Parte E: Informações sobre a tecnologia subjacente

1. Informações sobre a tecnologia utilizada, incluindo a tecnologia de registo distribuído, os protocolos e as normas técnicas utilizadas, que permitem a detenção, armazenamento e transferência das referidas criptofichas de moeda eletrónica;
2. Descrição da interoperabilidade do protocolo subjacente com outros protocolos;
3. O algoritmo de consenso, quando pertinente;
4. Mecanismos de incentivo para garantir a segurança das transações e eventuais comissões aplicáveis;
5. Se os criptoativos forem emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído gerido pelo emitente ou por um terceiro em seu nome, uma descrição pormenorizada do funcionamento desse registo distribuído;
6. Informações sobre o resultado da auditoria à tecnologia utilizada (se for o caso).

Parte F: Riscos

1. Descrição dos riscos associados ao emitente de criptofichas de moeda eletrónica;
2. Descrição dos riscos associados às criptofichas de moeda eletrónica;
3. Descrição dos riscos associados à tecnologia utilizada, bem como das eventuais medidas de atenuação.

Anexo IV – Requisitos mínimos de fundos próprios aplicáveis aos prestadores de serviços de criptoativos

Prestadores de serviços de criptoativos	Tipo de serviços de criptoativos	Requisitos mínimos de fundos próprios nos termos do artigo 1.º, alínea a)
Classe 1	Prestador de serviços de criptoativos autorizado para os seguintes serviços de criptoativos: <ul style="list-style-type: none"> – Receção e transmissão de ordens em nome de terceiros; e/ou – Prestação de aconselhamento em matéria de criptoativos; e/ou – Execução de ordens em nome de terceiros; e/ou – Colocação dos criptoativos. 	50 000 EUR
Classe 2	Prestador de serviços de criptoativos autorizado para quaisquer serviços de criptoativos abrangidos pela	125 000 EUR

	<p>classe 1 e também para:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Custódia e administração de criptoativos em nome de terceiros. 	
Classe 3	<p>Prestador de serviços de criptoativos autorizado para quaisquer serviços de criptoativos abrangidos pela classe 2 e também para:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Troca de criptoativos por moeda fiduciária com curso legal; – Troca de criptoativos por outros criptoativos; – Operação de uma plataforma de negociação de criptoativos. 	150 000 EUR

Anexo V – Lista de infrações referidas no título III e no título VI cometidas por emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas

1. O emitente infringe o artigo 21.º se não comunicar à EBA qualquer alteração do seu modelo de negócios suscetível de ter uma influência significativa na decisão de compra de qualquer detentor real ou potencial de criptofichas referenciadas a ativos significativas, ou se não descrever essa alteração num livro branco sobre criptoativos.
2. O emitente infringe o artigo 21.º se não adotar uma medida solicitada pela EBA em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3.
3. O emitente infringe o artigo 23.º, n.º 1, alínea a), se não atuar de forma honesta, equitativa e profissional.
4. O emitente infringe o artigo 23.º, n.º 1, alínea b), se não comunicar com os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas de forma correta, clara e que não induza em erro.
5. O emitente infringe o artigo 23.º, n.º 2, se não agir no melhor interesse dos detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas, ou se der tratamento preferencial a detentores específicos sem que tal tratamento seja divulgado no livro branco do emitente.
6. O emitente infringe o artigo 24.º se não publicar no respetivo sítio Web o seu livro branco sobre criptoativos aprovado a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, e, se for caso disso, o livro branco sobre criptoativos modificado a que se refere o artigo 21.º e as respetivas comunicações comerciais a que se refere o artigo 25.º.
7. O emitente infringe o artigo 24.º se não tornar os livros brancos acessíveis ao público até à data de início da oferta de criptofichas referenciadas a ativos significativas ao público ou à admissão dessas criptofichas à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos.
8. O emitente infringe o artigo 24.º se não disponibilizar o livro branco sobre criptoativos e as comunicações comerciais enquanto as criptofichas referenciadas a ativos significativas forem detidas por membros do público.

9. O emitente infringe o artigo 25.º, n.º 1, se publicar comunicações comerciais relacionadas com uma oferta pública de criptofichas referenciadas a ativos significativas ou com a admissão de tais criptofichas à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) a d);
10. Quando não tenha sido concedido um direito de resgate ou crédito direto a todos os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas, o emitente infringe o artigo 25.º, n.º 2, se não incluir nas suas comunicações comerciais uma declaração clara e inequívoca no sentido de que os detentores dessas criptofichas não são titulares de qualquer crédito sobre os ativos de reserva ou não podem, a qualquer momento, resgatar essas criptofichas junto do emitente;
11. O emitente infringe o artigo 26.º, n.º 1, se não divulgar no seu sítio Web, pelo menos mensalmente e/ou de forma clara, exata e transparente, o montante de criptofichas referenciadas a ativos significativas em circulação e o valor e composição dos ativos de reserva a que se refere o artigo 32.º.
12. O emitente infringe o artigo 26.º, n.º 2, se não divulgar no seu sítio Web, com a maior brevidade possível e/ou de forma clara, exata e transparente, os resultados da auditoria aos ativos de reserva a que se refere o artigo 32.º.
13. O emitente infringe o artigo 26.º, n.º 3, se não divulgar no seu sítio Web, com a maior brevidade possível e de forma clara, exata e transparente, qualquer evento que tenha ou possa ter um efeito significativo sobre o valor das criptofichas referenciadas a ativos significativas ou sobre os ativos de reserva.
14. O emitente infringe o artigo 27.º, n.º 1, se não estabelecer e/ou mantiver procedimentos eficazes e transparentes com vista ao tratamento expedito, equitativo e coerente das queixas recebidas de detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas, ou se não estabelecer procedimentos para facilitar o tratamento das queixas entre detentores e entidades terceiras, nos termos referidos no artigo 30.º, n.º 5, alínea h).
15. O emitente infringe o artigo 27.º, n.º 2, se não permitir que os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas possam apresentar queixas de forma gratuita.
16. O emitente infringe o artigo 27.º, n.º 3, se não elaborar e/ou disponibilizar aos detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas um modelo para a apresentação das queixas e/ou se não mantiver um registo de todas as queixas recebidas e de todas as medidas adotadas para responder a essas mesmas queixas.

17. O emitente infringe o artigo 27.º, n.º 4, se não investigar todas as queixas de forma atempada e equitativa e/ou se não comunicar as conclusões dessas investigações aos detentores das suas criptofichas referenciadas a ativos significativas dentro de um prazo razoável.
18. O emitente infringe o artigo 28.º, n.º 1, se não mantiver e aplicar políticas e procedimentos eficazes para prevenir, identificar, gerir e divulgar conflitos de interesses entre si e os seus acionistas, os membros do seu órgão de administração, os seus funcionários, quaisquer pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, mais de 20 % do capital social ou dos direitos de voto do emitente, ou que exerçam, por qualquer outro meio, um poder de controlo sobre o referido emitente, os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas, qualquer terceiro que desempenhe uma das funções referidas no artigo 30.º, n.º 5, alínea h), ou qualquer pessoa singular ou coletiva a quem tenha sido concedido um direito de crédito ou de resgate direto nos termos do artigo 35.º, n.º 3.
19. O emitente infringe o artigo 28.º, n.º 1, se não tomar todas as medidas adequadas para prevenir, identificar, gerir e divulgar conflitos de interesses decorrentes da gestão e do investimento dos ativos de reserva.
20. O emitente infringe o artigo 28.º, n.ºs 2 a 4, se não divulgar aos detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas a natureza geral e as fontes dos conflitos de interesses e as medidas tomadas para atenuar esses riscos, ou se essa divulgação não for efetuada num suporte duradouro ou não for suficientemente precisa para permitir que os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas tomem uma decisão de compra informada quanto a essas criptofichas.
21. O emitente infringe o artigo 29.º, se não comunicar à EBA quaisquer alterações ao seu órgão de administração.
22. O emitente infringe o artigo 30.º, n.º 1, se não possuir mecanismos de governação sólidos, que incluam uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e uniformes, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que esteja ou possa vir a estar exposto, e processos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos.
23. O emitente infringe o artigo 30.º, n.º 2, se os membros do seu órgão de administração não possuírem a idoneidade e a competência necessárias, em termos de qualificações, experiência e competências, para desempenharem as suas funções ou garantirem uma gestão sólida e prudente do emitente.
24. O emitente infringe o artigo 30.º, n.º 5, se não adotar políticas e procedimentos suficientemente eficazes para garantir o cumprimento do presente regulamento, incluindo o cumprimento pelos respetivos dirigentes e funcionários de todas as

disposições do presente título, nomeadamente se não estabelecer, manter e aplicar alguma das políticas e procedimentos referidos no artigo 30.º, n.º 5, alíneas a) a k);

25. O emitente infringe o artigo 30.º, n.º 5, se não celebrar e manter acordos contratuais com entidades terceiras nos termos referidos no artigo 30.º, n.º 5, alínea h), que definam com precisão as funções, as responsabilidades, os direitos e as obrigações de cada uma das entidades terceiras e do emitente, ou se não estipular de forma inequívoca o direito que rege tais contratos quando envolvam várias jurisdições.
26. A menos que tenha iniciado um plano nos termos referidos no artigo 42.º, o emitente infringe o artigo 30.º, n.º 6, se não utilizar sistemas, recursos ou procedimentos adequados e proporcionados para assegurar a execução continuada e regular dos seus serviços e atividades, ou se não manter todos os seus sistemas e protocolos de acesso de segurança em conformidade com as normas aplicáveis da União.
27. O emitente infringe o artigo 30.º, n.º 7, se não identificar as fontes de riscos operacionais ou se não minimizar esses riscos através do desenvolvimento de sistemas, controlos e procedimentos adequados.
28. O emitente infringe o artigo 30.º, n.º 8, se não estabelecer uma política de continuidade das atividades que garanta, no caso de uma interrupção dos seus sistemas e procedimentos, a preservação de dados e funções essenciais e a prossecução das suas atividades ou, se tal não for possível, a rápida recuperação desses dados e funções e o rápido reatamento das suas atividades.
29. A menos que tenha sido autorizado a deter um montante inferior de fundos próprios nos termos do artigo 31.º, n.º 3, o emitente infringe o artigo 31.º, n.º 1, alínea a), ou o artigo 41.º, n.º 4, se não respeitar, em qualquer momento, o requisito de fundos próprios.
30. O emitente infringe o artigo 31.º, n.º 2, se os seus fundos próprios não consistirem nos elementos de fundos próprios principais de nível 1 mencionados nos artigos 26.º a 30.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após as deduções na íntegra, nos termos do artigo 36.º do referido regulamento, sem a aplicação dos limiares de isenção a que se referem os artigos 46.º e 48.º desse regulamento.
31. O emitente infringe o artigo 31.º, n.º 3, se não respeitar o requisito de fundos próprios estabelecido pela autoridade competente, no seguimento de uma avaliação realizada nos termos do artigo 31.º, n.º 3.
32. O emitente infringe o artigo 32.º, n.º 1, se não constituir e manter, a todo o momento, uma reserva de ativos.

33. O emitente infringe o artigo 32.º, n.º 3, se o seu órgão de administração não assegurar uma gestão eficaz e prudente dos ativos de reserva.
34. O emitente infringe o artigo 32.º, n.º 3, se não assegurar que a criação e a destruição de criptofichas referenciadas a ativos significativas sejam sempre compensadas por um aumento ou por uma diminuição correspondente da reserva de ativos e que esse aumento ou diminuição seja gerido de forma adequada para evitar quaisquer impactos adversos no mercado dos ativos de reserva.
35. O emitente infringe o artigo 32.º, n.º 4, se não possuir políticas claras e/ou pormenorizadas sobre o mecanismo de estabilização das referidas criptofichas que cumpram as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 4, alíneas a) a g).
36. O emitente infringe o artigo 32.º, n.º 5, se não ordenar a realização de uma auditoria independente dos ativos de reserva de 6 em 6 meses a partir da data da sua autorização.
37. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 1, se não estabelecer, manter ou aplicar políticas, procedimentos e acordos contratuais em matéria de custódia que assegurem, a todo o momento, o cumprimento das condições enumeradas no artigo 33.º, n.º 1, alíneas a) a d).
38. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 1, se não possuir uma política em matéria de custódia para cada reserva de ativos que gere.
39. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 2, se os ativos de reserva não estiverem sob a custódia de um prestador de serviços de criptoativos ou de uma instituição de crédito o mais tardar 5 dias úteis após a emissão das criptofichas referenciadas a ativos significativas.
40. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não atuar com a devida competência, zelo, diligência na seleção, nomeação e avaliação das instituições de crédito e dos prestadores de serviços de criptoativos nomeados como entidades responsáveis pela custódia dos ativos de reserva.
41. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não assegurar que as instituições de crédito e os prestadores de serviços de criptoativos nomeados como entidades responsáveis pela custódia dos ativos de reserva possuem os conhecimentos especializados e a reputação no mercado necessários para atuarem nessa qualidade.
42. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não tiver celebrado acordos contratuais com as entidades responsáveis pela custódia que assegurem que os ativos de reserva detidos em custódia estão protegidos contra créditos dos credores dessas entidades.

43. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não possuir políticas e procedimentos em matéria de custódia que estabeleçam os critérios de seleção para a nomeação de instituições de crédito ou prestadores de serviços de criptoativos como entidades responsáveis pela custódia dos ativos de reserva e/ou se não possuírem um procedimento de revisão dessas nomeações.
44. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não proceder regularmente à revisão da nomeação de instituições de crédito ou prestadores de serviços de criptoativos como entidades responsáveis pela custódia dos ativos de reserva e/ou se não avaliar as suas exposições a essas entidades e/ou se não monitorizar continuamente a situação financeira das mesmas.
45. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 4, se os ativos de reserva não forem confiados a instituições de crédito ou a prestadores de serviços de criptoativos em conformidade com o artigo 33.º, n.º 4, alíneas a) a d).
46. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 5, se a nomeação de uma entidade responsável pela custódia não for comprovada por um contrato escrito, ou se esse contrato não regular o fluxo de informação considerado necessário para permitir que os emitentes, as instituições de crédito e os prestadores de serviços de criptoativos desempenhem as suas funções.
47. O emitente infringe o artigo 34.º, n.º 1, se investir os ativos de reserva em quaisquer produtos que não sejam instrumentos financeiros de elevada liquidez com um risco de crédito e de mercado mínimo, ou se esses investimentos não puderem ser rapidamente liquidados com efeitos mínimos sobre os preços.
48. O emitente infringe o artigo 34.º, n.º 2, se não detiver em custódia os instrumentos financeiros em que os ativos de reserva são detidos.
49. O emitente infringe o artigo 34.º, n.º 3, se não suportar todos os lucros e perdas resultantes do investimento dos ativos de reserva.
50. O emitente infringe o artigo 35.º, n.º 1, se não estabelecer, mantiver e aplicar políticas e procedimentos claros e pormenorizados sobre os direitos concedidos aos detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas.
51. Caso sejam concedidos aos detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas os direitos a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, o emitente infringe o artigo 35.º, n.º 2, se não estabelecer uma política que cumpra as condições enumeradas no artigo 35.º, n.º 2, alíneas a) a e).

52. Caso sejam concedidos aos detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas os direitos a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, o emitente infringe o artigo 35.º, n.º 2, se não previr comissões que sejam proporcionadas e baseadas nos custos efetivamente suportados pelos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas.
53. Caso o emitente não conceda a todos os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas os direitos a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, esse emitente infringe o artigo 35.º, n.º 3, se não estabelecer uma política que especifique as pessoas singulares ou coletivas a quem são concedidos esses direitos, ou se não especificar as condições de exercício desses direitos ou as obrigações impostas a essas pessoas.
54. Caso o emitente não conceda a todos os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas os direitos a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, esse emitente infringe o artigo 35.º, n.º 3, se não celebrar ou mantiver acordos contratuais adequados com as pessoas singulares ou coletivas a quem tenham sido concedidos esses direitos, se esses acordos contratuais não definirem as funções, as responsabilidades, os direitos e as obrigações dos emitentes e de cada uma dessas pessoas singulares ou coletivas, ou se não estipular de forma inequívoca o direito que rege tais acordos contratuais com implicações transfronteiriças.
55. Caso o emitente não conceda a todos os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas os direitos a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, esse emitente infringe o artigo 35.º, n.º 4, se não criar um mecanismo para assegurar a liquidez das criptofichas referenciadas a ativos significativas.
56. Caso o emitente não conceda a todos os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas os direitos a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, esse emitente infringe o artigo 35.º, n.º 4, se não celebrar ou mantiver acordos escritos com prestadores de serviços de criptoativos, ou se não assegurar que um número suficiente de prestadores de serviços de criptoativos seja obrigado a publicar, numa base regular e previsível, ofertas de preços firmes e competitivas.
57. Caso o emitente não conceda a todos os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas os direitos a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, esse emitente infringe o artigo 35.º, n.º 4, se não assegurar o resgate direto dessas criptofichas em caso de flutuação significativa do valor das mesmas ou dos ativos de reserva, ou se não aplicar comissões proporcionadas e baseadas nos custos efetivamente suportados com o resgate.
58. Caso o emitente não conceda a todos os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas os direitos a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, esse emitente infringe o artigo 35.º, n.º 4, se não celebrar e mantiver acordos contratuais para assegurar que o produto dos ativos de reserva seja pago aos detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas, sempre que o emitente decida

cessar a sua atividade ou tenha sido colocado sob liquidação ordenada, ou quando a sua autorização tiver sido revogada.

59. O emitente infringe o artigo 36.º se previr juros ou qualquer outro benefício relacionado com o período durante o qual o detentor de criptofichas referenciadas a ativos significativas detém essas criptofichas.
60. O emitente infringe o artigo 41.º, n.º 1, se não adotar, aplicar e manter uma política de remunerações que promova uma gestão de riscos sólida e eficaz e que não crie incentivos à adoção de normas menos rigorosas em matéria de risco.
61. O emitente infringe o artigo 41.º, n.º 2, se não assegurar que as suas criptofichas referenciadas a ativos significativas possam ser detidas em custódia por diferentes prestadores de serviços de criptoativos autorizados para o serviço a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ponto 10, numa base equitativa, razoável e não discriminatória.
62. O emitente infringe o artigo 41.º, n.º 2, se não avaliar ou monitorizar as necessidades de liquidez para satisfazer os pedidos de resgate ou o exercício de direitos, tal como referido no artigo 36.º, pelos detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas.
63. O emitente infringe o artigo 41.º, n.º 3, se não estabelecer, manter ou aplicar uma política e procedimentos de gestão da liquidez ou se não possuir uma política e procedimentos que assegurem que os ativos de reserva tenham um perfil de liquidez resiliente que permita ao emitente de criptofichas referenciadas a ativos significativas continuar a funcionar normalmente, inclusive em cenários de tensão em termos de liquidez.
64. O emitente infringe o artigo 42.º, n.º 1, se não possuir um plano adequado para apoiar uma liquidação ordenada das suas atividades ao abrigo do direito nacional aplicável, ou se não possuir um plano que demonstre a capacidade do emitente de criptofichas referenciadas a ativos significativas para proceder a uma liquidação ordenada das suas atividades sem causar prejuízos económicos injustificados para os detentores de criptofichas referenciadas a ativos significativas ou para a estabilidade dos mercados de ativos de reserva.
65. O emitente infringe o artigo 42.º, n.º 2, se não possuir um plano que contemple disposições contratuais, procedimentos ou sistemas que assegurem que as receitas geradas pela venda dos restantes ativos de reserva sejam pagas aos detentores das criptofichas referenciadas a ativos significativas.
66. O emitente infringe o artigo 42.º, n.º 2, se não proceder regularmente à revisão ou atualização desse plano.

67. A menos que as condições estabelecidas no artigo 77.º, n.º 2 estejam cumpridas, o emitente infringe o artigo 77.º, n.º 1, se não informar o público, o mais rapidamente possível, da informação privilegiada que diz respeito a esse emitente, de uma forma que permita o acesso simplificado e generalizado a essa informação e a sua avaliação completa, correta e atempada por parte do público.

Anexo VI: Lista das infrações referidas no título III cometidas por emitentes de criptofichas de moeda eletrônica significativas

1. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 1, se não estabelecer, mantiver ou aplicar políticas, procedimentos e acordos contratuais em matéria de custódia que assegurem, a todo o tempo, o cumprimento das condições enumeradas no artigo 33.º, n.º 1, alíneas a) a d).
2. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 1, se não possuir uma política em matéria de custódia para cada reserva de ativos que gere.
3. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 2, se os ativos de reserva não estiverem sob a custódia de um prestador de serviços de criptoativos ou de uma instituição de crédito o mais tardar 5 dias úteis após a emissão das criptofichas de moeda eletrônica significativas.
4. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não atuar com a devida competência, zelo, diligência na seleção, nomeação e avaliação das instituições de crédito e dos prestadores de serviços de criptoativos nomeados como entidades responsáveis pela custódia dos ativos de reserva.
5. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não assegurar que as instituições de crédito e os prestadores de serviços de criptoativos nomeados como entidades responsáveis pela custódia dos ativos de reserva possuem os conhecimentos especializados e a reputação no mercado necessários para atuarem nessa qualidade.
6. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não tiver celebrado acordos contratuais com as entidades responsáveis pela custódia que assegurem que os ativos de reserva detidos em custódia estão protegidos contra créditos dos credores dessas entidades.
7. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não possuir políticas e procedimentos em matéria de custódia que estabeleçam os critérios de seleção para a nomeação de instituições de crédito ou prestadores de serviços de criptoativos como entidades responsáveis pela custódia dos ativos de reserva e/ou um procedimento de revisão dessas nomeações.
8. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não proceder regularmente à revisão da nomeação de instituições de crédito ou prestadores de serviços de criptoativos como entidades responsáveis pela custódia dos ativos de reserva e/ou se não avaliar as suas exposições a essas entidades e/ou monitorizar continuamente a situação financeira das mesmas.

9. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 4, se os ativos de reserva não forem confiados a instituições de crédito ou a prestadores de serviços de criptoativos em conformidade com o artigo 33.º, n.º 4, alíneas a) a d).
10. O emitente infringe o artigo 33.º, n.º 5, se a nomeação de uma entidade responsável pela custódia não for comprovada por um contrato escrito, ou se esse contrato não regular o fluxo de informação considerado necessário para permitir que os emitentes, as instituições de crédito e os prestadores de serviços de criptoativos desempenhem as suas funções.
11. O emitente infringe o artigo 34.º, n.º 1, se investir os ativos de reserva em quaisquer produtos que não sejam instrumentos financeiros de elevada liquidez com um risco de crédito e de mercado mínimo, ou se esses investimentos não puderem ser rapidamente liquidados com efeitos mínimos sobre os preços.
12. O emitente infringe o artigo 34.º, n.º 2, se não detiver em custódia os instrumentos financeiros em que os ativos de reserva são detidos em conformidade com o artigo 33.º.
13. O emitente infringe o artigo 34.º, n.º 3, se não suportar todos os lucros e perdas resultantes do investimento dos ativos de reserva.
14. O emitente infringe o artigo 41.º, n.º 1, se não adotar, aplicar e manter uma política de remunerações que promova uma gestão de riscos sólida e eficaz e que não crie incentivos à adoção de normas menos rigorosas em matéria de risco.
15. O emitente infringe o artigo 41.º, n.º 2, se não assegurar que as suas criptofichas de moeda eletrónica significativas possam ser detidas em custódia por diferentes prestadores de serviços de criptoativos autorizados para o serviço a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ponto 10, numa base equitativa, razoável e não discriminatória.
16. O emitente infringe o artigo 41.º, n.º 3, se não estabelecer, manter ou aplicar uma política e procedimentos de gestão da liquidez ou se não possuir uma política e procedimentos que assegurem que os ativos de reserva tenham um perfil de liquidez resiliente que permita ao emitente continuar a funcionar normalmente, inclusive em cenários de tensão em termos de liquidez.
17. A menos que tenha sido autorizado a deter um montante inferior de fundos próprios nos termos do artigo 31.º, n.º 3, o emitente infringe o artigo 41.º, n.º 4, se não respeitar, em qualquer momento, o requisito de fundos próprios.
18. O emitente infringe o artigo 31.º, n.º 2, se os seus fundos próprios não consistirem nos elementos de fundos próprios principais de nível 1 mencionados nos artigos 26.º

a 30.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após as deduções na íntegra, nos termos do artigo 36.º do referido regulamento, sem a aplicação dos limiares de isenção a que se referem os artigos 46.º e 48.º desse regulamento.

19. O emitente infringe o artigo 31.º, n.º 3, se não respeitar o requisito de fundos próprios estabelecido pela autoridade competente, no seguimento de uma avaliação realizada nos termos do artigo 31.º, n.º 3.
20. O emitente infringe o artigo 42.º, n.º 1, se não possuir um plano adequado para apoiar uma liquidação ordenada das suas atividades ao abrigo do direito nacional aplicável, ou se não possuir um plano que demonstre a capacidade do emitente de criptofichas de moeda eletrónica significativas para proceder a uma liquidação ordenada das suas atividades sem causar prejuízos económicos injustificados para os detentores de criptofichas de moeda eletrónica significativas ou para a estabilidade dos mercados de ativos de reserva.
21. O emitente infringe o artigo 42.º, n.º 2, se não possuir um plano que contemple disposições contratuais, procedimentos ou sistemas que assegurem que as receitas geradas pela venda dos restantes ativos de reserva são pagas aos detentores das criptofichas de moeda eletrónica significativas.
22. O emitente infringe o artigo 42.º, n.º 2, se não proceder regularmente à revisão ou atualização desse plano.
23. A menos que as condições estabelecidas no artigo 77.º, n.º 2 estejam cumpridas, o emitente infringe o artigo 77.º, n.º 1, se não informar o público, o mais rapidamente possível, da informação privilegiada que diz respeito a esse emitente, de uma forma que permita o acesso simplificado e generalizado a essa informação e a sua avaliação completa, correta e atempada por parte do público.